SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252028 - PA (2025/0511522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECLASSIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 dias-multa.

3. *Decisões anteriores*. Em apelo defensivo, Tribunal de origem reduziu a fração de aumento das majorantes de 2/5 para 1/3 (mínimo legal), mantendo a pena-base em 4 anos e 9 meses. Pena definitiva redimensionada para 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 48 dias-multa, mantido o regime semiaberto. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

4. *Pedido*. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, sob alegação de fundamentação inidônea (art. 59 do CP) e de reformatio in pejus pelo Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60739099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b55feb49-ee82-4cd9-af23-7710e23f7353

ao negativar as “circunstâncias do crime” em recurso exclusivo da Defesa (art. 617 do CPP).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso exclusivo da Defesa, a correção da classificação de circunstância judicial já valorada negativamente, sem alteração do *quantum* de pena, configura *reformatio in pejus*, à luz do art. 617 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para manter a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, considerada a orientação consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

9. A redefinição, em sede recursal, do vetor negativado na primeira fase da dosimetria para “circunstâncias do crime”, mantendo-se o mesmo *quantum* de pena-base, não configura *reformatio in pejus,* por decorrer do efeito devolutivo da apelação e não implicar agravamento da reprimenda (Tema Repetitivo 1214/STJ).

10. A manutenção da pena-base acima do mínimo legal revela-se adequada quando apoiada em motivação idônea de valoração negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 59 do Código Penal.

11. Inexiste violação ao art. 617 do CPP, pois não houve aumento da pena-base ou da pena final, mas apenas correção da classificação do fato e reforço de fundamentação.

12. A insurgência defensiva encontra óbice na Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60739099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b55feb49-ee82-4cd9-af23-7710e23f7353

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b55feb49-ee82-4cd9-af23-7710e23f7353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252028 - PA (2025/0511522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECLASSIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 dias-multa.

3. *Decisões anteriores*. Em apelo defensivo, Tribunal de origem reduziu a fração de aumento das majorantes de 2/5 para 1/3 (mínimo legal), mantendo a pena-base em 4 anos e 9 meses. Pena definitiva redimensionada para 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 48 dias-multa, mantido o regime semiaberto. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

4. *Pedido*. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, sob alegação de fundamentação inidônea (art. 59 do CP) e de reformatio in pejus pelo Tribunal de origem ao negativar as "circunstâncias do crime" em recurso exclusivo da Defesa (art. 617 do CPP).

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso exclusivo da Defesa, a correção da classificação de circunstância judicial já valorada negativamente, sem alteração do *quantum* de pena, configura *reformatio in pejus*, à luz do art. 617 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para manter a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, considerada a orientação consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

9. A redefinição, em sede recursal, do vetor negativado na primeira fase da dosimetria para "circunstâncias do crime", mantendo-se o mesmo *quantum* de pena-base, não configura *reformatio in pejus,* por decorrer do efeito devolutivo da apelação e não implicar agravamento da reprimenda (Tema Repetitivo 1214/STJ).

10. A manutenção da pena-base acima do mínimo legal revela-se adequada quando apoiada em motivação idônea de valoração negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 59 do Código Penal.

11. Inexiste violação ao art. 617 do CPP, pois não houve aumento da pena-base ou da pena final, mas apenas correção da classificação do fato e reforço de fundamentação.

12. A insurgência defensiva encontra óbice na Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, à

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para apenas para reduzir a fração de aumento das majorantes de 2/5 para 1/3 (mínimo legal), mantendo, contudo, a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão. A pena definitiva foi redimensionada para 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 48 dias-multa, mantido o regime semiaberto (fls. 292-296).

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 304-312), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 59 do Código Penal, com base na argumentação de equívoco em manter a pena-base acima do mínimo legal. Além disso, alega ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal, pois ao seu sentir, o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da Defesa, negativou a circunstância judicial relativa às "circunstâncias do crime", em patente *reformatio in pejus,* a qual havia sido expressamente considerada neutra pelo juízo de primeiro grau.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Diante de todo o exposto, a Defesa requer que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conheça do especial interposto, e, no mérito, reconheça a afronta ao art. 59 do Código Penal, a fim de reformar o acórdão recorrido para aplicar a pena base no mínimo legal.
>
> Requer-se também o reconhecimento da reformatio in pejus perpetrada pelo tribunal local, na medida em que negativou o vetor circunstâncias do crime, em patente afronta ao art. 617 do CPP, a fim de seja neutralizado o aludido vetor, reajustando-se a pena-base."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 316-324), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 326-329).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 344-347).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 349-353).

No agravo regimental (fls. 361-369), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, postulando a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão de fundamentação inidônea e indevida revaloração de circunstância neutra em apelo exclusivo do agravante.

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 349-353. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena-base acima do mínimo legal utilizando fundamentos diversos daqueles adotados na sentença condenatória, sem que isso configure *reformatio in pejus*.
>
> (...) Compulsando a sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular valorou negativamente as consequências do crime, fixando a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão. O acórdão recorrido, por sua vez, ao reexaminar a dosimetria, a refez negativando o quesito das circunstâncias do crime, mantendo o quantum de pena base estabelecido anteriormente na sentença.
>
> A controvérsia aqui trata de mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, decorrente do efeito devolutivo da sentença, sem que haja o agravamento da pena.
>
> (...) A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da pena.

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

> (...) Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de origem, ao proceder ao reexame da dosimetria em sede recursal, promoveu a redefinição do vetor negativado, passando a reconhecer a valoração desfavorável nas circunstâncias do crime, mantido, contudo, o *quantum* da pena-base anteriormente fixado na sentença.

Neste contexto, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual a mera correção da classificação de circunstância judicial já valorada negativamente na sentença, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, porquanto não importa em agravamento da pena-base ou da pena final cominada ao réu.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO EXAME NEGATIVO DA VETORIAL CULPABILIDADE SOB MAIS QUALIFICADA MOTIVAÇÃO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Não configura reformatio in pejus a situação em que o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação** (AgRg no REsp n. 1 .924.034/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Precedentes.
>
> 2 . A tese firmada no Tema Repetitivo 1214 (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024) **é expressa no sentido de que não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença** (destaquei).
>
> 3. Agravo regimental não provido."
>
> (STJ - AgRg no HC: 1076721 MG 2026/0070176-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.
>
> Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: f7e70e72-ccff-489a-8935-b5af92177e22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.028 / PA

Número Registro: 2025/0511522-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00118430220088140006 118430220088140006

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: JOILSON BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: f79a543c-e84c-425b-a5bd-57a020895b18

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: f79a543c-e84c-425b-a5bd-57a020895b18